



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- PROCESSO N.** : 2669/19
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Monitoramento – Auditoria de Conformidade da Gestão
ASSUNTO : Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00635/17, Processo 1022/17
- JURISDICIONADO** : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma
- RESPONSÁVEIS** : Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15
Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020
Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91
Superintendente a partir de 14.4.2020
José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20
Controladora do Município, a partir de 4.11.2019
- ADVOGADO** : Não há advogado
SUSPEIÇÃO : Não há suspeitos
IMPEDIMENTO : Não há impedidos
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 5ª, Ordinária Virtual de 12 a 16 de abril de 2021
BENEFÍCIO : Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições
Multa - art. 55, Direto, Quantitativo, Financeiro, Sanção aplicada pelo Tribunal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).
3. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.
4. Arquivamento dos Autos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00635/2017, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, em 2017, com data base de 2016.

2. Destaca-se que as referidas determinações e recomendações aos jurisdicionados tinham o objetivo de melhorar a qualidade da gestão previdenciária do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPT), com base nos dados levantados na auditoria e, a partir disso, contribuir para uma gestão pública mais eficiente mediante a indução das ações corretivas e de modernização.

3. Após a autuação do presentes autos de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal, elaborou o relatório de Auditoria (ID 883600), no qual apontou o descumprimento parcial do referido Acórdão, sugerindo a audiência dos jurisdicionados.

4. Encaminhado os autos a esta relatoria, proferi a DM-DDR-0068/2020-GCBAA, determinando a Audiência dos responsáveis nos termos *in verbis*:

In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 883600), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, a partir de 1º.1. 2017, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria A2 e A6”, referente ao não cumprimento das determinações e Recomendações, apontadas no Relatório Técnico (ID 883600). A2. Descumprimento do item 2.1, subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17 Situação encontrada:

Foi determinado ao chefe do Poder Executivo, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, o ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais, inclusive certificação em investimento, sejam observados no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo, cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Gestor do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Dessa forma, realizamos indagação junto à administração do RPPS quanto à referida aprovação da Lei, foi-nos informado que a Lei ainda não fora aprovada. Situação: Não atendeu

A6. Descumprimento do item II, subitem 2.1 – 2.1.1 do Acórdão APL-TC 00635/17
Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00635/17, determinou o seguinte: (Item II) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação a comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

Situação: Não atendeu

1.2 – AUDIÊNCIA do Sr. Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto, no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria A3 e A4”, referente ao não cumprimento das determinações e Recomendações, apontadas no Relatório Técnico (ID 883600).

A3. Descumprimento do item III, 3.2 - subitem 3.2.1 do Acórdão APL-TC 00635/17
Situação encontrada:

Foi determinado ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Theobroma que Instituísse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/201 - MPS;
- b) Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público-alvo;
- c) Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- d) Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- e) Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- f) Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- g) Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira de fundo;
- h) Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro fundo de investimento; títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- i) Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- j) Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- k) Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
- l) Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDCNP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- m) Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens; e,
- n) Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

Situação: Não atendeu

A4. Descumprimento do item III, 3.2 - subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17

Situação encontrada:

Foi determinado ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Theobroma que disponibilizasse em Portal acessível, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

Situação: Não atendeu

1.3 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, a partir de 1º.1.2017, solidariamente, como o Sr. Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto, no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

necessária, sobre o “Achado de Auditoria A5”, referente ao não cumprimento das determinações e Recomendações, apontadas no Relatório Técnico (ID 883600).

A5. Não acatamento do item IV do Acórdão APL-TC 00635/17

Situação encontrada:

Esta Corte de Contas RECOMENDOU ao gestor IPT e ao chefe do Poder Executivo Municipal avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Situação: Não acatou.

II - CONCEDER, aos Srs. Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91, Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020 e José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Controlador do Município, a partir de 4.11.2019, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do § 1º, do artigo 97, do Regimento Interno, para que adotem providências relacionadas ao exigido no item II, subitem 2.4, do Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do Processo n. 1.001/2017, compreendendo a adequação do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: (i) especificar os objetivos a serem atendidos; (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; (iii) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação para cada ação e para cada objetivo; e (v) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos, conforme especificado no “Achado de Auditoria A1”, apontado no Relatório Técnico (ID 883600).

A1. Descumprimento do item II, 2.1 - subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17.

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública. Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa PróGestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do PróGestão, independe da adesão ou não, ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação. Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos;

b) Não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos: o campo A coluna "Como?" contém previsão de algumas ações, como "participar de cursos", "elaborar"; "nomear"; "convocar", no entanto, elas são genéricas, isto é, não contempla o conjunto das ações necessárias a cada objetivo, principalmente para aquelas metas que demandam diversas etapas, envolvendo agentes diferentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

c) Não estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica.

d) Prazos para implementação: foram estabelecidos prazos para as ações, no entanto estas ações são genéricas, o que dificulta o acompanhamento das etapas, as quais devem ter prazos individuais não comprometer o objetivo.

Assim seria possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco, e cobrança individual aos agentes responsável por cada tarefa/prazo.

Situação: Em andamento

Comentários:

Em entrevista aos servidores responsáveis, observamos que o documento "Plano de Ação" foi elaborado e encaminhado ao TCE, mas não houve, até o momento, efetivo acompanhamento das ações, dessa forma, os gestores não conseguem informar quais ações/atividades já foram implementadas no tempo decorrido desde a elaboração do documento.

III – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 883600) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

(...)

5. Devidamente notificados, somente o Sr. Ricardo Luiz Riffel, atual superintendente, apresentou razões de defesa (IDs 902740 e 929568), que submetidas a análise do Corpo Técnico (ID 966046), concluiu nos termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

74. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por Ricardo Luiz Riffel, atual superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma –IPT, foi possível averiguar que Acórdão APL-TC 00635/2017, foi cumprido parcialmente, dado que o representante do instituto apresentou plano de ação apto a ser homologado (Achado A1). Porém, as demais determinações constatadas no relatório de monitoramento não foram atendidas e não houve manifestação pelos responsáveis.

75.No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

76.Assinala-se necessário, que o gestor do Instituto de Previdência e ao responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5. PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

77.Diantedo exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, CPF 579.463.022-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00635/2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

referente ao processo 01022/17, conforme relatado nos Itens 3.1.2 (Achado A2) e 3.1.6 (Achado A6);

5.3. Cominar multa a Dione Nascimento da Silva, Superintendente do RPPS, no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, CPF 927.634.052-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00635/2017, referente ao processo 01022/17, conforme relatado nos Itens 3.1.3(Achado A3) e 3.1.4(Achado A4);

5.4. Homologar o plano de ação (Id 929568), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO

5.5.Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, a Ricardo Luiz Riffel, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, e José Carlos da Silva Elias, Controlador do Município, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.5.6.Juntar cópia do documento de ID 883576que trata de informações sobre a ausência de repasses previdenciários de exercícios posteriores ao desta auditoria, pelo município de Theobroma ao Instituto de Previdência aos autos de Procedimento Apuratório Preliminar, PAP n. 2561/20,e aos autos de Prestação de Contas do exercício de 2019, Processo n. 2600/20;5.7.Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0036/2021-GPETV (ID 1000604), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo que segue:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com base no inciso I e II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, opina seja:

1. Considerada parcialmente cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC nº 00635/17, remanescendo pendências com relação ao Item II,2.1, subitem 2.1.1; Item III, 3.2.1 e 3.2.6;2. Homologado o Plano de Ação (ID 925588) com a devida publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

3. imputado multa no percentual de 5% do parâmetro legal ao Sr.^a.Dione Nascimento da Silva, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

4. Determinado ao presidente do Instituto de Previdência de Theobroma e ao Controlador do Município para que apresentem relatório de execução do plano de ação, contendo execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do Plano de Ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

5. Reiteradas as determinações dispostas no item II, 2.1, subitem 2.1.1 e Item III, 3.2.1 e 3.2.6.do Acórdão APL-TC 00635/17(Processo nº. 1022/17); adotando-se providências eficazes para cumprimento quanto às pendências evidenciadas no relatório técnico e neste parecer, e, comprovem a este Tribunal de Contas os resultados das medidas adotadas para análise conjunta e em confronto nas futuras prestações de contas, com fulcro no inciso II e III do artigo 61 do Regimento interno;

6. determinado ao Controlador Interno ou a quem venha a substituí-lo, que informe no relatório anual de controle Interno acerca do cumprimento das determinações do Item II, 2.1, subitem 2.1.1; Item III, 3.2.1 e 3.2.6do Acórdão APL-TC nº 00635/17e itens VI e X do Acórdão AC2-TC 00636/20 -Processo 1586/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00635/17, proferido no Processo n. 01022/17, que teve por objeto auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, no exercício de 2017, com data base de 2016, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

2.1.1. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

2.1.2. Efetue o pagamento das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos n. 001, 002 e 003/2011, 727/2014, 738, 739, 740 e 742/2016.

2.1.3. Promova a recomposição do valor utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto de Previdência, consoante às disposições contidas no § 3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e § 4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009.

2.1.4. Desenvolva em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (Assessorias) à Unidade Gestora

2.1.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contenha as ações a serem executadas, os responsáveis e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do PróGestão RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16-TCE-RO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

2.1.6. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

3.1. No prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação:

3.1.1. Promova a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

3.1.2. Submeta ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA.

3.1.3. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

3.2.1. Institua com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

3.2.1.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria n. 519/2011-MPS;

3.2.1.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

3.2.1.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

3.2.1.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

3.2.1.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- 3.2.1.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- 3.2.1.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- 3.2.1.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- 3.2.1.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- 3.2.1.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- 3.2.1.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
- 2.1.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- 3.2.1.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens;
- 3.2.1.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.
- 3.2.2. Defina rotinas de controle das contribuições devidas ao RPPS de modo a permitir o levantamento, bem como dos recolhimentos das contribuições dos servidores, patronais e demais valores devidos ao IPT.
- 3.2.3. Institua guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48, da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).
- 3.2.4. Conjuntamente com a Presidência do Comitê de Investimentos comprove a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele órgão consultivo, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de promover as análises relativas à administração da Carteira de Investimento.
- 3.2.5. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.
- 3.2.6. Promova a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.3. Promova a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

IV – RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados na notificação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1. Promova o encaminhamento, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ao Controlador Geral, e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, da cópia deste Acórdão, do último Relatório Técnico (ID 500706), fls. 585/613 e do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632.

6.2. Promova o envio de cópias dos Relatórios de Auditoria (ID 450185, fls. 523/536), (ID 500706, fls. 585/613), do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632 e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e V que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos.

(...)

6.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decisum aos autos do Processo n. 2087/2017-TCE-RO@, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e após as medidas de praxe, apense estes autos ao Processo n. 1124/2017-TCE-RO@, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VII - ARQUIVAR o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

9. Na aludida decisão colegiada foram realizadas **30 (trinta) determinações e 1 (uma) recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Superintendente do Instituto.

10. Em sede de monitoramento inicial, a Unidade Técnica, via Relatório (ID 842.374), consignou que não foram atendidas as **determinações** consignadas nos **itens II, subitens 2.1.1, 2.1.5 e 2.1.6 e III 3.2.1 e 3.2.6** e a **recomendação** constante no item V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11. Situação essa que ensejou o chamamento em audiência dos agentes públicos considerados responsáveis, conforme Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 68/2020-GCBAA (ID 886298).
12. Devidamente citados dos Mandados de Audiências (IDs 899877 e 903613), os Srs. Claudiomiro Alves dos Santos; Dione Nascimento da Silva e José Carlos da Silva Elias deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de eventuais manifestações/justificativas, conforme Certidão de ID 908939.
13. Das derradeiras manifestações, tanto o Corpo Técnico (ID 966046) como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 36/2021-GPEYFM, ID 1000604), opinam por considerar parcialmente atendidas as determinações/recomendações inseridas no Acórdão n. APL-TC 0635/2017, proferido no processo original n. 1022/2017, pela aplicação de penalidades pecuniárias aos agentes responsáveis pelos descumprimentos identificados, homologação do Plano de Ação e determinações ao atual Superintendente e Controlador do Município, com posterior arquivamento do feito.
14. De antemão, impende destacar que **corroboro integralmente com o conclusivo Relatório Técnico (ID 966046)**, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, que foi corroborado com o opinativo do Ministério Público de Contas expendidos em Parecer.
15. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o Relatório Conclusivo do Corpo Instrutivo, naquilo que é pertinente, bem como, logo após, registrar o entendimento deste Relator sobre os pontos em debate:

ANÁLISE TÉCNICA

14. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão.
15. No relatório inicial de monitoramento (ID 883600), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00635/2017, assim como os resultados alcançados.
16. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.
 - 3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações
 17. Segundo consta no relatório inicial, o monitoramento das determinações e recomendações da auditoria foi realizado em relação aos itens do Acórdão APL-TC 00635/2017, ainda não atendidos pela Administração.
 18. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos responsáveis, de forma a verificar o posterior cumprimento.
 - 3.1.1. A1. Apresentar Plano de Ação.
 19. Ricardo Luiz Riffel, atual Superintendente do Instituto, por meio do documento n. 3643/20 (ID 902740), juntou aos autos o plano de ação aprovado pelo conselho deliberativo e fiscal do instituto.
 20. Posteriormente, no documento n. 5038/20 (ID 929568), o Superintendente do Instituto, comunica a alteração do plano de ação em razão de exoneração e nomeação de novos servidores. E informa que as alterações foram aprovadas pelo conselho na data de 07/08/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21. Ratifica o jurisdicionado que as alterações têm por objetivo atender o primeiro nível do Pró-Gestão, Portaria MPS nº 185/2015, de acordo com a Decisão Normativa do Tribunal de Contas Nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Análise

22. Quanto ao achado, assinalou a equipe de monitoramento que, em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015).

23. No monitoramento, o plano de ação então apresentado não estava apto para homologação pelas seguintes razões: não haviam sido especificados os objetivos a serem atendidos; as ações a serem tomadas para atingir os objetivos; responsável (agente ou servidor) por cada ação; prazos individuais para cada ação.

24. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado (ID 929568) para homologação desta Corte, verificamos que o documento contém os requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam: a) relação de todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) atribuição de responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; c) estabeleceu prazo para a implementação, e; d) há informações sobre o acompanhamento do plano.

25. Ressalte-se também que das 20 (vinte) ações previstas no plano de ação, 6 (seis) foram concluídas, ou seja, 30% (trinta por cento) do total. As demais ações possuem prazos a serem cumpridos.

26. Sendo assim, este Corpo Técnico se manifesta pela homologação do Plano de ação apresentado, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

27. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as ações planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

28. Para uma melhor elucidação sobre a maneira pela qual os jurisdicionados podem apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação, considerando sua discricionariedade, quanto à forma documental de exposição da execução das medidas, sugerimos que siga os moldes do próprio plano apresentado, apenas com a inclusão de coluna ou informações específicas, sobre o que já foi implementado, o que está em execução, assim como o que está em vias de se cumprir; com a fixação de prazo para cumprimento do que falta.

29. Caso, não haja concreta compatibilidade, e não sendo possível concluir a totalidade do planejamento, que se consigne em campo específico os motivos que justifiquem o descumprimento do plano.

30. É importante consignar que o Plano de Ação se trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

31. Ante o exposto, constata-se o atendimento da determinação pronunciada No Item II, 2.1, subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17 (ID 816196), e sugere-se a homologação do Plano de ação (ID 929568) e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

32. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.2. A2. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento

3.1.3. A3. Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS.

3.1.4. A4. Disponibilizar/publicar todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; etc.

3.1.5 A5. Recomendar à Administração do Município de Theobroma bem como à Administração do RPPS que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária.

33. Os documentos n. 3643/20 e 5038 (IDs 902740 e 929568), juntados por Ricardo Luiz Riffel, Superintendente do Instituto de Previdência, não trouxeram quaisquer informações quanto aos achados acima expostos.

34. Assim, os jurisdicionados não apresentaram solução às impropriedades.

35. É importante consignar que o Achado A5, mesmo não atendido, trata de recomendação, portanto, dentro da conveniência da Administração.

2. Quanto aos demais achados, não foram apresentadas informações. E nesse contexto, as determinações não foram atendidas.

36. Resultado da avaliação: determinações não cumpridas.

3.1.6. A6. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

37. Os documentos n. 3643/20 e 5038 (IDs 902740 e 929568), juntados por Ricardo Luiz Riffel, Superintendente do Instituto de Previdência, também não trouxeram quaisquer informações quanto a este achado. Todavia, diante da gravidade da impropriedade teceremos considerações.

38. No relatório de monitoramento (ID 883600) restou consignado, segundo informação repassada pelo Presidente do Instituto no documento de ID 883576, que acordos de parcelamento CADPREV foram realizados nos exercícios de 2018 e 2019, todos pagos. E em relação ao exercício de 2020 as parcelas estavam quitadas até fevereiro/2020.

39. Em relação às contribuições previdenciárias, foram quitadas somente aquelas referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

40. As contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2019, ainda ficaram em aberto para o exercício de 2020 o valor de R\$ 42.434,82, inscrito a receber no balanço patrimonial.

41. As contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2020, até o mês de fevereiro, somado ao valor inscrito de 2019, somam o montante de R\$ 360.333,21, e desse já foi pago o valor de R\$ 81.344,89.

42. Quanto ao Auxílio Doença, informou ainda que está em aberto o valor das contribuições patronais referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, nos valores de R\$ 35.851,83, R\$ 54.197,91, R\$ 136.445,95, respectivamente.

43. É importante ressaltar que em setembro de 2020 aportou nesta Corte de Contas a notícia encaminhada pelo controlador interno, documento 5484/20 (ID 937619), de que o Prefeito Municipal de Theobroma deixou de repassar a parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal – IP. Este comunicado de irregularidade deu início ao Procedimento Apuratório Preliminar – PAP n. 2561/20 TCE/RO, em tramitação.

44. É importante considerar que o descumprimento dos acordos de dívidas previdenciárias, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilíbrio na situação financeira e atuarial do RPPS, causando o desequilíbrio das contas, contraria as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e coloca em risco a saúde financeira da previdência e da municipalidade, são atos considerados graves que ensejam a rejeição de contas.

45. Em recente julgado, em apreciação às contas de gestão, esta Corte decidiu pela reprovação das contas do prefeito do Município de Monte Negro em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos de exercícios anteriores, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00011/18 (ID 634721) no Processo n. 1789/17 – TCE/RO. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

(...)

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – Pleno; e 2392, 1688 e 1587/2017- TCE-RO – Pleno. Grifos nossos.

46. Levando em consideração que o achado em análise pode dar ensejo à reprovação das contas do prefeito, consultando o andamento das prestações de contas dos exercícios 2017 a 2019, apuramos que os autos de prestação de contas do município de Theobroma referentes aos exercícios de 2017 (processo n. 1190/18) e 2018 (processo n. 1426/19), período em há contribuições em aberto, já foram julgados e não houve qualquer apreciação quanto a questões previdenciárias.

47. Já a prestação de contas referente ao exercício de 2019 (processo n. 2600/20) ainda está em andamento. Nesse sentido, as informações apuradas nestes autos, em especial repassadas pelo representante do Instituto de Previdência, no documento de ID 883576, devem ser juntadas aos autos de prestação de contas para a análise devida.

48. Temos a ressaltar que a ausência de repasse de recolhimento de contribuição previdenciária caracteriza-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

49. É assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente a valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracteriza ofensa aos princípios da administração pública, em especial ao da legalidade.

50. Nesse contexto, sugerimos que cópia das informações repassadas pelo representante do Instituto de Previdência, no documento de ID 883576, sejam juntadas ao Procedimento Apuratório Preliminar, PAP n. 2561/20, em tramitação, e também aos autos de Prestação de Contas do exercício de 2019, Processo n. 2600/20, para a análise das informações de forma a subsidiar a apuração deste achado nesses autos.

3.2. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00635/2017.

51. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 5 (cinco) determinações e 1 (uma) recomendação, cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

do monitoramento, após a concessão de novo prazo, os jurisdicionados atenderam 1 (uma) determinação. Com relação às demais não houve qualquer manifestação.

52. É importante registrar a demora dos jurisdicionados em atuar de forma a cumprir a determinação do Tribunal, já que, passados 2 (dois) anos da decisão, pouco havia sido feito. Portanto, é cabível a responsabilização dos agentes, restando a análise da conduta de cada um deles.

53. Comprovam os autos que o Prefeito Municipal Claudiomiro Alves dos Santos teve conhecimento do Acórdão APL-TC 00635/2017 (Processo n. 1022/17) por meio do Ofício n. 00131/2018/DP-SPJ (ID 564301). E, na fase de monitoramento, teve conhecimento da DM-DDR 00068/2020-GCBAA (Processo n. 2669/19), por meio do Mandado de Audiência n. 226/20 – Departamento Pleno (IDs 887300 e 903613).

54. Na oportunidade de justificativas o gestor municipal não trouxe qualquer informação aos autos.

55. Ao Prefeito foi imputado o descumprimento do item II, 2.1 - subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, cuja conduta foi não encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal para promover a alteração na legislação municipal no que tange ao estabelecimento dos requisitos profissionais, contemplando a certificação em investimento, a serem observados para nomeação do gestor do instituto.

56. E, também, o descumprimento item II, subitem 2.1 – 2.1.1 do Acórdão, em razão de não comprovar os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias e relativos a auxílio doença, descontadas dos servidores e devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

57. O nexo de causalidade restou delineado, pela omissão em adotar as condutas que lhe cabia dentro de suas atribuições, quais sejam, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal e comprovar os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias e relativos a auxílio doença, descontadas dos servidores e devidas ao Instituto de Previdência Social.

58. Entende esta unidade técnica que o executivo municipal não adotou as providências determinadas no item II, subitens 2.1.1 e 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17 e deve ser sancionado.

59. Já a conduta de Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, está delineada pela omissão de apresentar as informações abaixo citadas e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhes competia:

60. - Não adotou regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa (Item III, 3.2 - subitem 3.2.1 do Acórdão APL-TC 00635/17);

61. - Não disponibilizou em portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas à autarquia previdenciária (Item III, subitem 3.2 – subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17).

62. Quanto ao nexo de causalidade, era razoável esperar que a gestora do instituto de previdência tomasse as providências necessárias em busca de uma gestão eficaz. Todavia, agiu com negligência diante da ausência de adoção dos procedimentos citados, assim como, ao não realizar o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações.

63. No que tange à culpabilidade, é razoável afirmar que a superintendente do Instituto de Previdência teve ciência das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas e de suas obrigações frente aos serviços ofertados pelo Instituto de Previdência, conforme Mandado de Audiência n. 227/20 – Departamento Pleno (ID 887350) e aviso de recebimento (ID 899877).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

64. Desta feita, a gestora do instituto deixou de cumprir determinações do TCERO e, conseqüentemente, pode comprometer o aperfeiçoamento da gestão previdenciária do município.

65. Assim sendo, o prefeito municipal e a superintendente² do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, citados nestes autos, deixaram de cumprir determinações elencadas no corpo deste relatório, demonstrando deficiência na atuação desse importante serviço, cabendo-lhe sanção pelos descumprimentos às determinações exaradas pelo relator no APL-TC 00635/2017, referente ao processo 01022/17.

66. Assim, verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende pela aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO. 3.3. Da finalização e arquivamento do processo.

67. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

68. No caso em análise, foram feitas 30 (trinta) determinações e 1 (uma) recomendação, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 5 (cinco) determinações pendentes de cumprimento, 1 (uma) foi totalmente atendida, e as demais não foram atendidas.

69. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma esteja ideal: ainda há muito o que aprimorar.

70. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, podese afirmar que a realidade do município também mudou.

71. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciário do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

72. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

73. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão, recomendando-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos.

16. Assim, como ficou demonstrado acima os jurisdicionados responsáveis pelo Instituto não lograram êxito em cumprir com as determinações constantes no Acórdão n. 00635/2017, proferido no Processo n.1022/17, apesar de devidamente cientificados da DM/DDR-0068/2020 (ID 886298) quedaram-se inertes quanto à apresentação de eventuais esclarecimentos/defesa, **ocorrendo, portanto, a revelia**, nos termos dispostos no artigo 12¹, §

¹ Art. 12. *Omissis*. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 344², *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, *in casu*, nos moldes do artigo 99-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que dispõe sobre **presunção relativa da veracidade das alegações de fatos formulados**.

17. Sobre o tema revelia, seguem alguns julgados deste Tribunal de Contas, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. **OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.** ARQUIVAMENTO. 1. **Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade** (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. **Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. 2. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem - com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96. (Acórdão AC2-TC 01181/2017. Processo n. 687/2017/TCE-RO. 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

E mais,

² Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO PCCS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS FALHAS. EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS EXECUTANDO TAREFAS DE CARGO EFETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **CONCESSÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. REVELIA DO GESTOR. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS CASOS DE DESVIOS DE FUNÇÃO DOS SERVIDORES COMMISSIONADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SUPORTE. ATENDIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INSPEÇÃO ESPECIAL IRREGULAR. NÃO CABIMENTO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** (Acórdão APL-TC 00435/2017. Processo n. 917/2011/TCE-RO. 17ª Sessão do Plenário, de 28 de setembro de 2017. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (Destacou-se)

18. Em essência, de igual modo, é a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in litteris*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes.

2. **Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado.** Precedentes.

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver nos autos elementos mínimos que permitam concluir pela existência de nexo de causalidade entre o dano decorrente do incêndio no automóvel da autora, ocasionado por pane elétrica, e a conduta das rés, observando que os serviços realizados pela oficina mecânica indicada pela companhia seguradora, em razão do primeiro acidente (colisão do veículo), foram realizados na parte traseira do veículo, e o segundo evento (incêndio) ocorreu na parte dianteira.

4. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). (Destacou-se)

E ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (Destacou-se)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018.

2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei n°. 9.307/1996.

3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei n°. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

5. **Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida.**

6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida. (SEC 15.750/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 27/11/2018). (Destacou-se)

19. No caso concreto, observa-se que foram atendidas parcialmente as determinações/recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00635/2017, proferido no processo original n. 1022/2017. Importante destacar, ainda, que embora os agentes públicos considerados responsáveis para atendimento de tais medidas tenham sido notificados por meio de Mandados de Audiências, tanto não apresentaram defesa/esclarecimentos consoante se extrai



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

do caderno processual em apreço, o que evidencia menoscabo ao decisum epigrafado desta Corte de Contas, e impõe a **aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.**

20. A respeito desse ponto, é oportuno colacionar precedente deste egrégio Tribunal de Contas, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1.A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2.O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

3.A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. (Acórdão APLTC 00025/2021. Processo n. 02670/2019. 1ª Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 8 a 12 de março de 2021. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

21. No entanto, dirijo do opinativo do Ministério Público por meio Parecer n. 00/2021-GPYFM (ID 1000604), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pontualmente em relação ao percentual da penalidade de multa a ser aplicada aos gestores, vez que em seu opinativo sugere aplicação de 5% (cinco por cento) do parâmetro legal, que seria no importe de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

22. Entendo que na aplicação da penalidade deve-se levar em conta as circunstâncias econômicas do Órgão Previdenciário e da Municipalidade que, *in casu*, é de pequeno porte populacional, e das medidas implementadas pelo gestor que, embora não tenha cumprindo a integralidade das determinações a si ordenadas, minoraram os achados apontados.

23. Devendo assim, pesar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, tudo isso extraído da certidão da vida pregressa do Jurisdicionado na qualidade de gestor público, certidão essa que deve acompanhar, como anexo, o Relatório Técnico que aponta as irregularidades, conforme a dicção do § 2º, do artigo 22, da LINDB.

24. Quanto à **dosimetria da sanção pecuniária**, percebe-se que no artigo 71, inciso VIII, c/c artigo 75, ambos da Carta Magna, c/c artigo 49, inciso VII, da Constituição Estadual, possibilitou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção ao responsável por ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas. Com efeito, os artigos 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

e 55, da LC n. 154/1996, c/c o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, disciplinaram a incidência de sanções.

25. Insta salientar, por oportuno, que a sanção pecuniária prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 1º da Resolução n. 1.162, de 2012, tem o seu *quantum* variando entre **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) e **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com a gradação estabelecida pelo artigo 103 do RITCE/RO.

26. Em complemento às referidas disposições normativas ao quadro normativo alhures e seguindo, em essência, a idêntica sistemática adotada para a fixação da pena na seara jurídico-penal exercido pelo Poder Judiciário, preconizadas no artigo 59 do Código Penal, o novel quadro normativo, inserto no § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante a Lei n. 13.655, de 2018, criou as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria das sanções a serem aplicadas no âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, veja-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Destacou-se)

27. A par disso, na dosimetria das sanções devem ser ponderadas as seguintes situações: a) a natureza do ilícito; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente.

28. Somado a isso, não se pode esquecer que na dosimetria da pena “serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB) e tendo-se, ainda, que proceder à detração das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB) que, por ventura, tiverem sido imputadas ao jurisdicionado.

29. Estabelecidas essas premissas, passa-se a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, à luz das disposições consignadas no artigo 22 da LINDB, a ser aplicada ao então Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, Sr. Claudiomiro dos Santos, CPF n. 579.463.022-15 e ao Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma Sr. Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15.

30. Quanto à **natureza do ilícito**, trata-se de descumprimento de ordem consignada em decisão colegiada proferida por este Tribunal de Contas, a qual visa à melhoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

da gestão previdenciária do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma -IPT.

31. Concernente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza. No caso em análise, foram feitas 30 (trinta) determinações e 1 (uma) recomendação, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 5 (cinco) determinações pendentes de cumprimento, 1 (uma) foi totalmente atendida, e as demais determinações inseridas no Acórdão APL-TC 00635/2017, prolatado no feito n. 1022/2017.

32. Relativamente à circunstância, consubstanciada nos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário.

33. Em relação aos antecedentes dos agentes, observo que essa circunstância jurídica deve ser classificada como sendo desfavorável aos responsáveis, pois eles são multirreincidentes, em razão da existência de acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado formado, neste Tribunal de Contas, conforme relatório de imputações de IDs 961919 e 961920, a saber: 1 – ao **Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, à época, Sr. Claudiomiro dos Santos, CPF n. 579.463.022-15**, Acórdãos AC1-TC 00126/219 (processo n. 1864/15); APL-TC 00331/18 (processo n. 3357/13); AC1-TC 00814/18 e 00020/19 (processo n. 1025/16); APL-TC 00352/18 (processo n. 1208/12); AC2-TC 00364/18 (processo n. 1208/12); APL-TC 00096/20 (processo 1523/20); APL-TC 00003/19 (processo n. 3357/13); APL-TC 00285/20 (processo 1190/18) e APL-TC 00114/20 (processo 3357/13); 2 – ao **Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, à época, Sr. Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15**, Acórdãos APL-TC 00426/19 (processo n. 1025/16); AC2-TC00007/19 (processo n. 3327/17); AC1-TC00815/18 (processo n. 1864/15); AC1-TC00126/19 (processo n. 1864/15); AC2-TC00692/19 (processo n. 1190/18); AC1-TC 00814/18 e 00020/19 (processo n. 1025/16).

34. Assim, sopesando as situações favoráveis e desfavoráveis, há que se aplicar a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do RITCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, de forma individual, aos aludidos agentes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pouco acima do mínimo, considerando-se a reincidência constatada.

35. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico no Relatório de Análise Técnica (ID 966046), e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer n. 0036/2021-GPYFM (ID 1000604), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pontualmente em relação ao percentual da penalidade pecuniária a ser aplicada, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário seguinte **VOTO**:

I – Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00635/17, proferido nos Autos n. 1022/17, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, foram parcialmente cumpridos, restando a manutenção dos seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

1.1. De responsabilidade do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, itens:

2.1.1. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário; e

2.1.6. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento.

1.2. De responsabilidade do Sr. Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, itens:

3.2.1. Institua com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

3.2.1.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria n. 519/2011-MPS;

3.2.1.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

3.2.1.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

3.2.1.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

3.2.1.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

3.2.1.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

3.2.1.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

3.2.1.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

3.2.1.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

3.2.1.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.2.1.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

2.1.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais; 3.2.1.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avaís), entre outros itens;

3.2.1.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens; e

3.2.6. Promova a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

II - MULTAR, o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do desatendimento das determinações contidas no item II, subitem 2.1.1 e 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno,

III - MULTAR, Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do desatendimento das determinações contidas no item III, subitens 3.2.1 e 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno.

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VI – HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Ricardo Luiz Riffel, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (IDs 929568), em atendimento à determinação consignada no item II, subitem 2.1.5, do Acórdão APL-TC 00635/17, proferido no processo n. 1022/2017, com a sua consequente publicação, na forma disposta no art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

VII - DETERMINAR ao Sr. Ricardo Luiz Riffel, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, e José Carlos da Silva Elias, Controlador do Município, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VIII - DETERMINAR ao Sr. José Carlos da Silva Elias, Controlador do Município, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, que informe no relatório anual de controle Interno acerca do cumprimento das determinações do item II, 2.1, subitem 2.1.1 e 2.1.6; item III, subitens 3.2.1 e 3.2.6 do Acórdão APL-TC n. 00635/17, Processo 1022/17 e itens VI e X do Acórdão AC2-TC 00636/20, Processo 1586/2019.

IX - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante dos itens VII e VIII deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

X – DETERMINAR, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que, junte cópia do documento de ID 883576, que trata de informações sobre a ausência de repasses previdenciários de exercícios posteriores ao desta auditoria, pelo município de Theobroma ao Instituto de Previdência aos autos de Procedimento Apuratório Preliminar, PAP n. 2561/20, e aos autos de Prestação de Contas do Município de Theobroma, do exercício de 2019, Processo n. 2600/20, para realização de análise consolidada.

XI - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII- ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto, nesses tempos pandêmicos

Sala das Sessões, 12 a 16 de abril de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator